

PARECER N° , DE 2014

Da COMISSÃO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÃO, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 54, de 2014, do Senador José Agripino, que *altera a Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, para permitir que sejam deduzidos da base de cálculo do Imposto sobre a Renda das Pessoas Físicas (IRPF) parcela dos valores investidos na integralização de capital social em sociedades empresárias Start-ups.*

SF/14951.07182-71

RELATOR: Senador **FLEXA RIBEIRO**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 54, de 2014, do Senador José Agripino, cuja ementa é transcrita acima.

O projeto altera o art. 8º da Lei nº 9.250, de 1995, que trata do Imposto de Renda das Pessoas Físicas (IRPF), para tornar dedutível da base de cálculo do imposto devido no ano-calendário os valores em dinheiro integralizados no capital social de sociedades empresárias *Start-ups*. O benefício da dedução vigorará pelo prazo de cinco anos, limitado a vinte por cento do valor efetivamente integralizado, e não poderá ultrapassar o montante de oitenta mil reais por ano-calendário.

Para ter direito ao benefício, as seguintes condições devem ser atendidas: (i) o investidor deverá permanecer na condição de sócio-cotista ou acionista, não podendo participar como sócio-gerente, diretor ou administrador da pessoa jurídica investida; (ii) o investidor não poderá ter o controle majoritário das quotas sociais ou ações da pessoa jurídica; (iii) os valores integralizados deverão permanecer por, no mínimo, três anos seguidos à disposição da pessoa jurídica investida, não podendo haver diminuição do capital social; e (iv) a *Start-up* em que for investido o

recurso deverá ser selecionada por ato do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior.

Caso o contribuinte esteja em situação irregular em relação às condições estabelecidas, deverá pagar o imposto acrescido de juros e de mora, com imposição da penalidade cabível.

Em sua justificação, o autor destaca que a dedução proposta cria um estímulo aos contribuintes para investirem em projetos inovadores, *reduzindo os riscos do investidor e tornando mais atrativa essa modalidade de investimento.*

A matéria foi encaminhada a esta Comissão e à de Assuntos Econômicos, cabendo à última a decisão terminativa.

Não foram oferecidas emendas no prazo regimental.

II – ANÁLISE

Conforme disposto no inciso I do art. 104-C do Regimento Interno do Senado Federal, compete à Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática - CCT opinar acerca de proposições que tratem de desenvolvimento científico, tecnológico e inovação tecnológica. Assim, a matéria não apresenta vício de regimentalidade.

No tocante ao mérito, inicialmente destacamos a importância do tema tratado pelo PLS nº 54, de 2014. Mesmo sendo uma das maiores economias do mundo, o Brasil ainda não conseguiu desenvolver um ambiente propício às atividades de inovação. Diversas ideias promissoras esbarram diariamente em inúmeros obstáculos. Um desses obstáculos é a dificuldade de o empreendedor conseguir financiamento para colocar em prática ideias arrojadas, com alto potencial de retorno, mas, ao mesmo tempo, com elevado risco.

Para aumentar as chances de sucesso desses empreendimentos em estágio inicial e com elevado risco, surgiu a figura do “investidor anjo”. Em geral, são pessoas com recursos disponíveis em busca de alternativas de investimentos de elevado retorno e que, ao mesmo tempo, possuem grande experiência com o desenvolvimento de negócios inovadores. O investidor anjo identifica projetos com elevado potencial para realizar o

investimento inicial, além de profissionalizar seu planejamento e sua execução.

O Governo Federal tem incentivado jovens empresas de base tecnológica, em especial na área de tecnologia da informação, por meio de programas, como o “Start-up Brasil”, do Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação – MCTI, e da realização do “Seed Forum”, da Financiadora de Estudos e Projetos – FINEP, que estimula empresas nascentes. No entanto, o alcance dessas iniciativas é limitado.

O projeto em tela inova no ordenamento jurídico ao estimular o aumento dos recursos aplicados pelos chamados “investidores anjos” em empresas *Start-ups*. Dessa forma, incentiva o próprio mercado a identificar os projetos mais promissores.

Com o intuito de aperfeiçoar a proposta, apresentamos emenda para dispor que a *Start-up* em que for investido o recurso deverá estar registrada em programa de incubação de empresas ou de parque tecnológico de Instituição Científica e Tecnológica, conforme definida na Lei nº 10.973, de 2004. Dessa forma, evitam-se questionamentos quanto à constitucionalidade de se determinar que as empresas sejam selecionadas por ato do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior.

Portanto, o PLS nº 54, de 2014, tem potencial para aumentar o volume de recursos financeiros disponíveis para investimento em empresas iniciantes com alto potencial tecnológico e, com isso, contribuir para elevar a taxa de sucesso desses empreendimentos.

III – VOTO

Ante o exposto, voto pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 54, de 2014, com a seguinte emenda:

EMENDA N° 1 – CCT

Dê-se ao art. 1º do Projeto de Lei do Senado nº 54, de 2014, a seguinte redação:

“Art. 1º

‘Art. 8º

SF/14951.07182-71

II –

j)

4. a Start-up em que for investido o recurso deverá estar registrada em programa de incubação de empresas ou em parque tecnológico de Instituição Científica e Tecnológica, conforme definida na Lei nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004.

.....' (NR)"

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

SF/14951.07182-71